zador;

II - Multa de 352 Ufm's;

III – Duplicação do valor da multa em caso de reincidência e;

IV – Perda do alvará de funcionamento, em caso de novo descumprimento.

Parágrafo Único. O valor pecuniário da multa será reajustado conforme a adoção da legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, assim reajustando um novo valor do mínimo vigente.

Art. 3º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Finanças juntamente com o Órgão de Proteção e Defesa aos Direitos dos Consumidores – PROCON BOA VISTA.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo para serviços públicos de 180 (cento e oitenta) dias para a implantação dessas medidas após a data da sua publicação e 360 (trezentos e sessenta) dias para o público privado.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.798, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

A IMPLEMENTAÇÃO DE FAIXA EXCLUSIVA PARA MOTOS EM SEMÁFOROS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Munícipio de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Boa Vista a criação exclusiva de faixa para motocicletas, em semáforos, com acesso restrito aos demais veículos, quando da parada obrigatória.

Art. 2º - As faixas serão identificadas por sinalização horizontal nas referidas vias, assim divididas:

I – A primeira identificação será a da faixa de pedestre;

II – A segunda identificação será destinada às motocicletas e motonetas;

III – A terceira identificação para os demais veículos.

§ 1° - A identificação horizontal para perdestes observará o que rege o Código de transito brasileiro

§ 2° - A faixa de identificação de área restrita para as motos observará as seguintes metragens:

I – 2,5m nas vias transversais;

II – 3m nas vias principais.

§ 3° - A secretaria municipal de segurança e transito – SMTRAN, coordenará estudo de viabilidade técnica e a implementação gradativa do sistema, como também a sinalização horizontal e vertical e a fiscalização dos (as) usuários do sistema conforme rege esta Lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista